

PROJETO DE LEI N.º 5.552, DE 2023

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei de nº 605 de 1949; a Lei nº 10.101 de 2000; a Lei nº 13.874 de 2019, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6102/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal Joaquim Passarinho)

Altera a Lei de nº 605 de 1949; a Lei nº 10.101 de 2000; a Lei nº 13.874 de 2019, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o trabalho aos domingos e feriados, visando garantir segurança jurídica e a observância dos princípios da ordem econômica.
- **Art. 2º.** É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados, de que tratam os art. 68 e art. 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 CLT, às atividades consideradas essenciais, e às atividades de :
 - I. laticínios, excluídos os serviços de escritório;
 - II. frio industrial, fabricação e distribuição de gelo, excluídos os serviços de escritório;
 - III. purificação e distribuição de água (usinas e filtros), excluídos os serviços de escritório;
 - IV. produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, excluídos os serviços de escritório, mas incluídos:
 - a. o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais





geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

- b. as respectivas obras de engenharia.
- V. produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório;
- VI. serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios;
- VII. confecção de coroas de flores naturais;
- VIII. pastelaria, confeitaria e panificação em geral;
 - IX. indústria do malte, excluídos os serviços de escritório;
 - X. indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica),
 de alumínio e do vidro, excluídos os serviços de escritório;
 - XI. turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos;
- XII. trabalhos em curtumes, excluídos os serviços de escritório;
- XIII. alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos;
- XIV. siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente), excluídos os serviços de escritório;
- XV. lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência);
- XVI. indústria moageira, excluídos os serviços escritório;
- XVII. usinas de açúcar e de álcool, incluídas oficinas, excluídos serviços de escritório;







- XVIII. indústria do papel de imprensa, excluídos os serviços de escritório;
 - XIX. indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório;
 - XX. indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços;
 - XXI. indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório;
- XXII. indústria do refino do petróleo, excluídos os serviços de escritório;
- XXIII. indústria Petroquímica, excluídos os serviços de escritório;
- XXIV. indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de ecritório;
- XXV. processamento de hortaliças, legumes e frutas;
- XXVI. indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório;
- XXVII. indústria do vinho, do mosto de uva, dos vinagres e bebidas derivados da uva e do vinho, excluídos os serviços de escritório;
- XXVIII. indústria aeroespacial;
 - XXIX. indústria de beneficiamento de grãos e cereais;
 - XXX. indústria de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, de laboratórios, de higiene, de medicamentos e de insumos farmacêuticos e vacinas;
 - XXXI. indústria de carnes e seus derivados (abate, processamento, armazenamento, manutenção, higienização, carga, descarga, transporte e







- conservação frigorífica), excluídos os serviços de escritório;
- XXXII. indústria da cerâmica em geral, excluídos os serviços de escritório;
- XXXIII. indústria do chá, incluídos os serviços de escritório;
- XXXIV. indústria têxtil em geral, excluídos os serviços de escritório;
- XXXV. indústria do tabaco, excluídos os serviços de escritório;
- XXXVI. indústria do papel e papelão, no setor de purificação e alvejamento, incluídas as operações químicas propriamente ditas e as de supervisão e manutenção;
- XXXVII. indústria química;
- XXXVIII. indústria da borracha, excluídos os serviços de escritório;
 - XXXIX. indústria de fabricação de chapas de fibra e madeira, excluídos os serviços de escritório;
 - XL. indústria de gases industriais e medicinais, excluídos os serviços de escritório;
 - XLI. indústria de extração de carvão, excluídos os serviços de escritório;
 - XLII. indústria de alimentos e de bebidas;
 - XLIII. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; e
 - XLIV. indústria de peças e acessórios para veículos automotores e sistemas motores de veículos.







- XLV. varejistas de peixe;
- XLVI. varejistas de carnes frescas e caça;
- XLVII. venda de pão e biscoitos;
- XLVIII. varejistas de frutas e verduras;
 - XLIX. varejistas de aves e ovos;
 - varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
 - LI. flores e coroas;
 - LII. barbearias e salões de beleza;
 - LIII. entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);
 - LIV. locadores de bicicletas e similares;
 - LV. hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias);
 - LVI. casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago;
 - LVII. limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
- LVIII. feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;
 - LIX. porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;
 - LX. serviços de propaganda dominical;
 - LXI. comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
 - LXII. comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias:
- LXIII. comércio em hotéis;

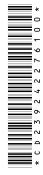






- LXIV. agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações;
- LXV. comércio em postos de combustíveis;
- LXVI. comércio em feiras e exposições;
- LXVII. comércio em geral;
- LXVIII. estabelecimentos destinados ao turismo em geral;
 - LXIX. atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
 - LXX. lavanderias e lavanderias hospitalares;
 - LXXI. revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
- LXXII. comércio varejista em geral.
- LXXIII. serviços portuários;
- LXXIV. navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios;
- LXXV. trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório;
- LXXVI. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- LXXVII. serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo;
- LXXVIII. transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos;
 - LXXIX. transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;
 - LXXX. serviços de manutenção aeroespacial;
 - LXXXI. transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros e suas atividades de apoio à operação; e
- LXXXII. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre.







- LXXXIII. empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência;
- LXXXIV. empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório;
- LXXXV. distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes);
- LXXXVI. anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência);
- LXXXVII. telecomunicações e internet.
- LXXXVIII. estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério;
 - LXXXIX. empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório;
 - XC. biblioteca; excluídos os serviços de escritório;
 - XCI. museu; excluídos de serviços de escritório;
 - XCII. empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório;
 - XCIII. empresa de orquestras;
 - XCIV. cultura física; excluídos de serviços de escritório;
 - XCV. instituições de culto religioso.
 - XCVI. estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.
 - XCVII. limpeza, alimentação, manejo zootécnico e manejo sanitário para animais em propriedades agropecuárias;
 - XCVIII. produção, colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes, frutas, flores, grãos, cereais, sementes e outros produtos de origem agrícola;







- XCIX. plantio, tratos culturais, corte, carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar;
 - C. agroindústria;
 - CI. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - CII. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais.
 - CIII. hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
 - CIV. hotelaria hospitalar, incluídos os serviços de lavanderias, camareira, limpeza e higienização, alimentação, gerenciamento de resíduos, central telefônica;
 - CV. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - CVI. academias de esporte de todas as modalidades.
- CVII. atividades envolvidas no processo de automação bancária;
- CVIII. teleatendimento e telemarketing;
 - CIX. serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria;
 - CX. serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais;
 - CXI. áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial;
- CXII. atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual;
- CXIII. atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô; e





- CXIV. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
- CXV. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- CXVI. serviço de call center;
- CXVII. serviço relacionado à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Portaria;
- CXVIII. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
 - CXIX. mercado de capitais e seguros;
 - CXX. unidades lotéricas;
 - CXXI. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; e
- CXXII. atividades de construção civil.
- **Art. 3º.** A Lei nº 605, de 5 de Janeiro de 1949 passa a vigorar as seguintes alterações:
 - "Art. 8º. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas e os casos de serviços considerados essenciais, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida,





Gabinete do Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)

entretanto,	aos	empre	egado	s a	remui	ieraça	o re	espe	ecuva
observados	os	disposi	tivos	dos	artigo	os 6º	e	70	desta
lei									
Art.									
10									

Parágrafo Único. O Poder Executivo, ao regulamentar a execução desta lei, atuará visando a segurança jurídica e os princípios constitucionais, definirá as exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes."

Art. 4º. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art	 6°. Fica a	autor	izado o	trat	alho	aos	domin	go	s e
feriados n	as atividade	es do	comérc	io e	m ge	eral,	observ	ada	а а
legislação	municipal,	nos	termos	do	art.	30,	inciso	I,	da
Constituiçã	ão								

Art. 6º-A. Revogado. "

- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.** 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO





Em meados de 2019 o Congresso Nacional aprovou a Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), um marco legal muito comemorado pelo setor produtivo brasileiro, uma vez que objetivava garantir ao empresário a segurança normativa que o Governo não iria intervir a todo momento em suas atividades, melhorando a previsibilidade de suas operações e a segurança dos investimentos.

A lógica da redução da burocracia, do "custo Brasil", e das arbitrariedades que não raramente prejudicam não só as empresas mas também os empregados, de maneira indireta. Nesse sentido , em 2021, o governo da época editou Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que dentre outras modernizações, a permitiu, em caráter permanente, a autorização para trabalho aos domingos e feriados, seguindo os moldes da autorização já dada pela CLT, para uma série de atividades laborais, que englobam áreas da indústria, comércio, transportes, comunicação e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura, pecuária, mineração, saúde e serviços sociais, atividades financeiras e serviços de forma geral.

Somado a isso, observamos no Congresso uma série de projetos que visam modernizar as estruturas arcaicas Brasileiras, como a própria Reforma Tributária, Reforma Administrativa, e o Marco Temporal.

Todavia, em contramão aos esforços do Congresso e dos anseios sociais, foi publicada às vésperas do feriado da Proclamação da República a Portaria 3.665/2023 do Ministério do Trabalho revogou a permissão contínua de trabalho aos domingos e feriados para diversos setores do comércio, anteriormente especificados no Anexo IV da Portaria/MTP nº 671/2021.

A nova regulamentação, estabelecida pela Portaria, requer que as empresas do comércio obtenham autorização prévia por meio de convenção coletiva e aprovem a legislação municipal para operar aos domingos e feriados.

Tal alteração normativa representa um retrocesso e prejudica o funcionamento de diversas atividades comerciais cruciais, tais como varejistas de peixe, carnes frescas, caça, frutas, verduras, aves, ovos, produtos farmacêuticos (incluindo farmácias de manipulação), comércio de artigos regionais em estâncias hidrominerais, comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias, comércio em hotéis, comércio em geral, atacadistas, distribuidores de produtos industrializados, revendedores de tratores, caminhões, automóveis, veículos similares, comércio varejista em geral e supermercados e hipermercados cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, incluindo os serviços de transporte a eles relacionados.





Inclusive, muitos desses setores, como os supermercados e hipermercados, foram reconhecidos como atividades essenciais durante a pandemia, sendo ilógica a exigencia de convenção coletiva para o funcionamento do comércio aos domingos.

Esta medida, adotada sem uma avaliação prévia, compromete a manutenção de milhares de empregos em diversas atividades que vinham operando com sucesso desde 2019 em todo o Brasil. Além do impacto direto na preservação de empregos, esta medida gera um impacto negativo na economia nacional. Restringir o funcionamento do comércio em dias estratégicos reduz significativamente a receita das empresas, afetando não apenas os negócios em si, mas também a arrecadação de impostos, essenciais para o financiamento de políticas públicas e investimentos em infraestrutura.

A limitação das atividades comerciais aos domingos e feriados também restringe a acessibilidade dos consumidores a produtos e serviços essenciais, impactando diretamente a qualidade de vida da população. Estes dias frequentemente representam a única oportunidade para certos grupos de pessoas realizarem suas compras e acessarem serviços básicos, especialmente em áreas onde o trabalho durante a semana é intenso ou em localidades com horários de funcionamento restritos.

O projeto propõe ainda, para além de corrigir a vedação dos trabalhos aos domingos (salvo a autorização dos sindicatos por coleção coletiva), dar a garantia legal necessária para garantir a segurança jurídica e normativa para o setor produtivo, incluindo na Lei de Liberdade Econômica a proibição contra atos do Governo que objetivem restringir o funcionamento de atividades econômicas, via instrumentos normartivos como decretos ou portarias; e a obrigação da observância da segurança jurídica e dos princípios constitucionais na regulamentação de questões trabalhistas.

Pos estes motivos, contamos com o apoio de nossos colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-
5.452,	<u>01;5452</u>
DE 1º DE MAIO DE	
1943	
Art. 68, 70	
LEI Nº 605, DE 5 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1949-0105;605
JANEIRO DE 1949	
Art. 7°, 8°, 10	
LEI Nº 10.101, DE 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10101
DE	
DEZEMBRO DE 2000	
6°, 6°-A	
CONSTITUIÇÃO DA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-
REPÚBLICA	<u>05;1988</u>
FEDERATIVA DO	
BRASIL	
Art. 30	

FIM DO DOCUMENTO